



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE 2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
Pregão Eletrônico nº 40/2023**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2023, o qual tem como objeto a **contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de vigilância desarmada, durante o período letivo diurno, a serem executados nas instituições, do Município de Fazenda Rio Grande**, apresentada pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.576.552/000157.

**I. RELATÓRIO**

Em síntese, o impetrante solicitou impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório com relação à exigência prevista no item 12.4 do edital que dispõe sobre a habilitação de empresas de segurança privada devidamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal e sobre o item 12.2.2.5 exigência do índice referentes à qualificação econômico financeira das licitantes, vejamos:

Requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a retificação do edital da licitação em epígrafe.

**II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.

**III. DA DECISÃO**

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação é o órgão solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito dos serviços discriminados no objeto deste pregão, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 34240/2023 no qual possui a mesma indagação da Resposta ao 2º Pedido de Esclarecimento, em resposta da pergunta de nº 05, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Assunto: Pedido de esclarecimento solicitado via Protocolo nº 34240/2023 – Referente ao Pregão 40/2023 - Contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de vigilância desarmada.**

Em resposta ao pedido de esclarecimento:

**1) O prazo para envio da proposta é de 24 horas ou 02 horas?**

R – A resposta deverá ser dada pelo setor de licitações.

**2) O serviço será de 10 horas ininterruptas ou haverá intervalo em algum momento?**

R - Os serviços deverão ser prestados de forma ininterruptas, de acordo com o horário indicado no Edital.

**3) Atualmente, o serviço é realizado por alguma empresa? Se sim, por qual?**

R – Atualmente não há empresa contratada para prestação dos serviços pretendidos.

**4) A convenção coletiva tem como data base dia 01 de fevereiro. Ou seja, em fevereiro de 2024, haverá reajuste na CCT. Com isso, gostaríamos de saber se a empresa vencedora poderá repactuar o contrato, quando for homologada uma nova CCT?**

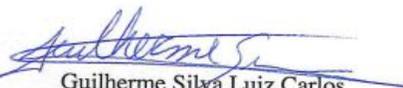
R – As alterações contratuais ocorrerão de acordo com a legislação pertinente, após análises jurídica e contábil para tais aprovações.

**5) Para a execução do objeto licitado, as empresas deverão ter a devida autorização da Polícia Federal para poderem prestar estes serviços. O edital não está solicitando tal documento, mas é de conhecimento das empresas participantes. Neste caso, a empresa deverá apresentar a autorização da PF com os demais documentos de habilitação. Correto?**

R – A resposta deverá ser dada pelo setor de licitações.

Atenciosamente,

  
Elaine Aparecida dos Santos  
Portaria 159/2022

  
Guilherme Silva Luiz Carlos  
Diretor Geral – SME  
Decreto 6324/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

De acordo com item 12.5.1, retificado em consideração a este esclarecimento, será exigida **Declaração de que na assinatura do contrato atenderá as exigências e apresentará a documentação constante na Lei nº 7.102/83 – art. 16 e 17.**

Como podemos ver na resposta do 2º Pedido de Esclarecimento nos auxilia em uma parte do pedido da impugnante. Onde consta no edital retificado que a empresa declarada como vencedora apresentara conforme item 12.5.1 do edital “Declaração de que na assinatura do contrato atenderá as exigências e apresentará a documentação constante na Lei nº 7.102/83 – art. 16 e 17.”

Quanto ao pedido referente ao item 12.2.2.5 exigência do índice referentes à qualificação econômico financeira das licitantes. Tendo em vista que o Contador do município é responsável, coube a ele analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 35966/2023 no qual possui a mesma indagação da Resposta ao 1º Pedido de Impugnação, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

nº 35966/2023, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



1

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
ASSESSORIA À ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Fazenda Rio Grande, 07 de junho de 2023

**PARECER Nº 346/2023**

**Pregão Eletrônico n.º 40/2023**

**Objeto: Contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de vigilância desarmada, durante o período letivo diurno, a serem executados nas instituições do Município de Fazenda Rio Grande, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**

Em resposta à empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09 onde interpõe **IMPUGNAÇÃO** do certame Pregão Eletrônico nº 40/2023 cujo objeto está descrito acima com fulcro no art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/1993, pelas razões expostas em documento enviado à este Município:

**Dos Fatos**

1 – A Impugnação ora pretendida ocorreu pela exigência no Edital de Licitação do Índice de Endividamento com valores iguais ou menores a 0,35 obtido através da execução da fórmula ali postada.

*12.2.2.5 Os Documento elaborado, deverão serem assinado por contador e por representante legal da empresa, contendo os seguintes índices contábeis extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade:*

*12.2.2.5.1 - LG = Liquidez Geral – superior a 1:  $LG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$*

*12.2.2.5.2 - LC = Liquidez Corrente – superior a 1:  $LC = AC / PC$*

*12.2.2.5.3 - IE = Índice Endividamento – menor ou igual a 0,35:  $IE = (PC+ELP) / AT$*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

2

Em seu mérito, alega a empresa que é IRREGULAR A EXIGÊNCIA DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR A 0,35.

*ipsis litteris*

A Constituição Federal é de clareza solar ao estabelecer que somente são aceitáveis exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,

in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

À total revelia da lei e das melhores práticas de gestão pública, o edital da licitação exige das licitantes para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), e Endividamento (E), igual ou menor que 0,35.

### **DO MÉRITO**

A Empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** alega em seu pedido de IMPUGNAÇÃO que o Índice de Endividamento seria equivocado devendo ser revisto para fim de CONTINUIDADE do certame e explica os motivos pelos quais deveria o Município alterar o índice para 1,00.

### **DAS JUSTIFICATIVAS DO MUNICÍPIO**

#### **SOBRE O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL**

As razões que levam a Administração Pública a exigir um Índice de Endividamento Geral em grau igual ou inferior a 0,35 (trinta e cinco décimos) sustentam-se no conceito de que quanto mais endividada estiver, pior será a situação financeira de uma empresa, independentemente do fato de que o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

3

endividamento ocorra para aquisição de equipamentos ou insumos que objetivem o incremento da produtividade.

O Índice de Endividamento Total em relação ao ativo da empresa é um indicador utilizado na medição do comprometimento dos ativos junto a terceiros, não se utilizando do Patrimônio Líquido da empresa para sua aferição pois este último relaciona-se com o valor que a empresa deve a seus sócios, acrescido dos resultados anuais.

Dado ao exposto, e com base na documentação inerente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023 com fundamento na doutrina, jurisprudência e legislação em vigor compete à esta Contabilidade recomendar:

Com relação ao subitem 12.2.2.5.3 esclarecemos que o edital fez constar a exigência do índice de endividamento geral como sendo aceitável o coeficiente igual ou menor que 0,35 (trinta e cinco décimos).

Entende-se com base nos artigos 30 e 149-A da Constituição Federal, que compete aos municípios a responsabilidade sobre a realização de serviços públicos de interesse local, dentre eles a iluminação pública, a finalidade de atender a iluminação pública é de responsabilidade e dever dos municípios.

**DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (EXIGÊNCIAS DOS ÍNDICES FINANCEIROS):**

A Constituição Federal, e seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, especificamente em seu artigo 31, §1º, dispôs quanto a permissão da Administração Pública em exigir a demonstração de boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável, senão vejamos:

Para habilitação no quesito qualificação econômica financeira devemos seguir o que diz a Lei 8.666/93 que no seu artigo 31 traz as seguintes informações:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

4

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Por isso é que a Lei 8.666/93 previu alguns mecanismos para Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. Na verdade, tais requisitos devem ser dispensados sempre que não forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por esse motivo, a regra geral é não se exigir dos licitantes maiores demonstrações, e isso grassa na maior parte dos processos licitatórios, como quer a Constituição Federal.

Entretanto, ocorre que a experiência tem demonstrado que um número



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

5

considerável de contratos de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, tem se revelado uma fonte de grandes prejuízos à Administração Pública e para os trabalhadores envolvidos. Não seria necessário estender-se nesse ponto, por serem verdadeiramente notórios os problemas que a Administração Pública em geral vem enfrentando nesses contratos, nomeadamente o de falta de pagamento de salários dos empregados, do recolhimento dos tributos, dos benefícios e obrigações correlatas, até se chegar à extinção contratual; sem o pagamento das verbas rescisórias.

Um dos motivos que contribui para se chegar nessa situação é, justamente, a Administração selecionar essas empresas da mesma forma que o faz para os demais objetos contratuais, ou seja, exigindo poucas demonstrações de qualificação econômica e técnica.

Por conta disso, nesses contratos é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental previsto em lei para selecionar a proposta mais vantajosa. E tal instrumental tem um norte muito claro no sentido que a Administração procure contratar com empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos.

A principal forma de se aquilatar isso é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o objetivo muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos.

Isso pode ser notado mais claramente no art.78, XV, da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente a responsabilidade de os contratados arcarem com até 90 (noventa) dias de execução contratual, sem que a Administração programe sua contrapartida no negócio. Nessa trilha, o artigo 31, da Lei 8.666/93, prevê vários requisitos, voltados à comprovação dessa capacidade financeira, ainda que se valha de termos destinados a colocar limites nessas exigências.

Diante do exposto acima, tem-se que os índices foram estabelecidos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ

6

assegurar a contratação de empresa com capacidade econômico-financeira adequada e suficiente para assumir o cumprimento das obrigações do Contrato decorrente da licitação em pauta seja com materiais e mão de obra necessários, observando valores **usualmente adotados** e extremamente razoáveis, que estão em consonância com a importância e a complexidade da Licitação e do Contrato.

**EXIGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

A Lei 8.666/93, em seu artigo 31, §§ 1º e 5º, destina-se à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira, suficiente para assegurar a execução integral do contrato.

Esta documentação é indispensável para a habilitação das empresas participantes no processo licitatório. A comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos. O primeiro de todos trata-se do Balanço Patrimonial que dada sua importância, garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Saliento ainda que o referido dispositivo decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

**Constituição Federal 1988**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.*



**Ainda sobre o Índice de Endividamento (IE) cabe os seguintes esclarecimentos:**

Toda empresa conta com algo chamado de estrutura de capital. Essa estrutura é composta por dívida (recursos de terceiros) e capital próprio. Sendo assim, o nível de endividamento calcula a proporção de dívida, dado o capital total da empresa. Seu cálculo é o seguinte:

**IE = Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo / ativo total**

O resultado multiplicado por 100 dá um valor em percentual do endividamento da empresa: É importante destacar que algum grau de endividamento é saudável e pode aumentar o retorno sobre patrimônio líquido. Entretanto, quanto o endividamento é muito elevado, a empresa torna-se arriscada e pode ter dificuldades para pagar seus credores.

Depois de calcular seu grau de endividamento, é preciso entender o que esse índice significa, quanto maior o índice, maior é o grau de endividamento em que você está. Numa análise bem sucinta temos que o:

- Grau de endividamento até 30% = dívidas administráveis e dentro do aceitável;
- Grau de endividamento de 30% a 35% = ligar o alerta e tentar alcançar o patamar abaixo de 30%;
- Grau de endividamento de 35% a 40% = rever seu orçamento e mudar hábitos para que não fique inadimplente e fique endividado;
- Grau de endividamento acima de 40% = endividamento grave que vai comprometer toda a saúde financeira da empresa.

#### **CONCLUSÃO**

Em resumo, a exigência de atendimento aos índices financeiros a serem estabelecidos no Edital:

- a) está plenamente justificada no processo administrativo da Licitação;
- b) são extremamente razoáveis e foram estabelecidos observando valores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

8

usualmente adotados e garantem a contratação de empresa que possua capacidade econômico-financeira suficiente para executar e assumir as obrigações inerentes ao contrato decorrente da Licitação; e

c) não frustram o caráter competitivo do certame, nem a legalidade do ordenamento jurídico aplicado.

**É O PARECER**

Mauro Antônio Pedrosa  
CRC/PR 044724/0-9  
Contador  
Mat: 349586



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Educação e análise técnica do Contador, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, não sendo necessária a alteração dos termos do Edital, respeitando-se assim e considero inalterando a data de abertura da sessão.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande, 12 de junho de 2023.

**Evelyn Cristina dos S. A. N. Pereira**

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022